



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Incluem-se, onde couber, os seguintes dispositivos na Medida Provisória nº 936/2020, para alterar os artigos 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 879.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, com acréscimo de juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, devidos estes, em qualquer caso, somente a partir da data do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Art. 883 Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos

Documento eletrônico assinado por Christino Aureo (PP/RJ), através do ponto SDR_56292, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora, na forma do § 7º do art. 879 desta Consolidação.” (NR)

Art. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39 Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, e, em caso de condenação judicial, a atualização dos créditos será feita nos termos do § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 7º do art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....”(NR)

Justificativa

A MP 936 estabelece medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, tendo por objetivo preservar empregos e renda e garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

A correção dos débitos trabalhistas foi aprovada por todos os partidos no plenário da Câmara dos Deputados, quando da tramitação da MP 905/19. No Senado Federal, muito embora a MP 905 não tenha sido votada, a proposta constou da emenda nº 1951, apresentada pelo líder da Maioria, Senador Eduardo Braga, bem como da minuta de parecer de substitutivo ao PLV nº 6, de 2020, elaborada pelo líder do PT, Senador Rogério Carvalho.

A atual legislação trabalhista determina que a atualização dos débitos decorrentes de condenação judicial seja realizada pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central. Entretanto, a maioria das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho substituem o índice legal pelo Índice Nacional de Preços

ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A lei dispõe ainda que, seja somada à TR, juros de mora de um por cento ao mês, ou seja, TR + 12% ao ano.

No ano de 2019, somando-se o IPCA-E (3,91%) com os juros de mora de 1% ao mês, o reajuste anual dos débitos trabalhistas foi de quase 16% ao ano, o que representa mais de 2,6 vezes a proposta, que estima em 6% a nova fórmula de correção, que seria composta pelo IPCA-E, acrescido do índice de correção da poupança. Lembramos que a atual taxa básica de juros da economia (Selic) está hoje em 3% ao ano.

Com isso, o atual mecanismo de reajuste dos débitos trabalhistas está em descompasso com a conjuntura social e econômica do País, resultando em aumento desproporcional do débito judicial trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua publicação “Ranking das Partes do TST”, em 30.04.2020, atesta que a administração pública municipal, estadual e federal e inúmeras empresas estatais estão presentes em milhares de processos naquele Tribunal.

Além de a União liderar o ranking, 17 Estados, o Distrito Federal e 11 Municípios figuram nesta lista de partes, com maior recorrência em processos no TST. Dentre as unidades federativas, estão elencados, nesta ordem, os Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, do Rio Grande do Sul, de São Paulo, do Rio Grande do Norte, do Maranhão, do Espírito Santo, do Amazonas, do Amapá, de Santa Catarina, de Minas Gerais, do Acre, do Paraná, de Roraima, de Mato Grosso, de Goiás e do Ceará. Também figuram neste ranking os Municípios do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Porto Alegre, de Franca, de São José do Rio Preto, de Guarulhos, de Cubatão, de Blumenau, de Americana, de São Joaquim da Barra e de Curitiba.

O custo abusivo decorrente do índice que tem sido adotado não só reduz os recursos públicos que poderiam ser utilizados pela Administração Pública para o enfrentamento dos efeitos da pandemia (notadamente na área de saúde), como também penaliza as pequenas e microempresas que respondem por 70% dos empregos, e outros empregadores como os domésticos, impactando a sobrevivência das empresas e a preservação de empregos.

Assim, a alteração proposta visa contribuir para o enfrentamento do estado de calamidade pública, preservando empregos e renda e garantindo a continuidade das atividades laborais e empresariais, uma vez que pode gerar recurso de mais de 40 bilhões de reais para Estados, Municípios, estatais e empresas de diversos setores/portes.

Deputado Christino Áureo
PP/RJ

Documento eletrônico assinado por Christino Áureo (PP/RJ), através do ponto SDR_56292, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Christino Aureo)**

Altera os artigos 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD206603061100, nesta ordem:

- 1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 2 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE